



**Processo nº: 000.000300.2023-93**

**Objeto:** Aquisição de medalha, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

**Impugnante:** Metalcouro Industria e Comercio Eireli - EPP.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 012/2023

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formuladas pela empresa Metalcouro Industria e Comercio Eireli - EPP, CNPJ/MF 01.186.098/0001-86, nas quais alega em breve síntese, quanto à especificação do objeto, que a apresentação da peça piloto no prazo de 03 (três) dias úteis é insuficiente para entrega em tempo hábil.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que o prazo de apresentação da peça piloto sejam alterados.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 .

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.



## 2.1. Quanto ao prazo estabelecido da entrega da peça piloto

Quanto ao prazo de entrega do objeto, trata o referido anexo IV do edital:

“\_\_(nome da empresa)\_\_, CNPJ/MF n.º \_\_\_\_,  
sediada \_\_(endereço completo)\_\_, tendo  
examinado o Edital, vem apresentar a presente  
**DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA  
PILOTO, declarando que apresentará no  
prazo não superior a 03 (três) dias úteis a contar  
da data da solicitação 01 (uma) peça piloto** de  
cada item solicitado, para **aprovação**, sob pena  
de não aceitação do montante total dos  
materiais.

Localidade, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_ (assinatura)\_\_\_”

Ocorre que a impugnante alega que a referida exigência irá alijar participação de potenciais interessados neste certame, visto que o tempo de transporte ultrapassa esse período, podendo alcançar o prazo de 15 dias.

Em primeiro plano, **é imperioso declarar que o prazo estipulado no modelo não é peremptório**, mas visa apenas nortear o modelo em um lapso de tempo considerado razoável, sendo passível de alteração e dilação conforme comunicado entre a administração e a licitante vencedora.

Ainda assim, vale ressaltar que a produção é de **uma única peça**, e que o prazo estipulado é para todas as empresas licitantes, assim de forma nenhuma configura restrição à competitividade do certame, muito menos favorecimento de qualquer empresa, visto que a apresentação da peça piloto **NÃO TEM CARÁTER CLASSIFICATÓRIO**.



Dessa forma, a apresentação da peça piloto não tem escopo análise da proposta vantajosa, mas assegurar a qualidade do produto e resguardar a Câmara Municipal de Goiânia de receber produtos que não atendem às necessidades deste Parlamento.

A vedação que monta o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, diz a respeito da adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o benefício de alguns particulares, caso este que não se configura no edital impugnado.

A Constituição Federal de 88 em seu art. 37, XXI, permite exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

As especificações constantes no edital impugnado resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, e que buscam apenas assegurar a qualidade de um produto que tem natureza artística e peculiar, e não de produção em série.

O entendimento do prazo é razoável, visto que não há disposição que o impeça de prorrogar conforme demonstrada a necessidade. Dessa forma, atenderá tanto para as empresas participantes, quanto para a Câmara Municipal de Goiânia, que tem interesse na celeridade diante da urgente necessidade do objeto.

Nessa esteira, o prazo entabulado no modelo já se mostrou hábil para que seja realizada a entrega da peça piloto do objeto em certames anteriores, visto que é de fácil constatação nos procedimentos licitatórios anteriores frutuosos com mesmo prazo de entrega que o exigido pelo atual edital impugnado.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

As especificações constantes no Edital resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, para o perfeito funcionamento da entidade pública.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações dos produtos elencados, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Goiânia, 10 de maio de 2023.

**Vitor Almeida Pereira**  
**Pregoeiro**